



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.004162/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.271 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente BENÍCIA ROSA FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE DISPONIBILIDADES DECLARADAS.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários prevê que os créditos sejam analisados individualmente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor anteriormente emprestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Conforme narrado na decisão recorrida, trata-se de presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração às fls. 252/260 e 271/275, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 2005, 2006, 2007 e 2008 e exercícios 2006, 2007, 2008 e 2009, no valor total de R\$ 461.795,32.

Decorreu o citado lançamento da ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, conforme pormenorizado no Relatório de Atividade Fiscal de fls. 261/270 e na Descrição dos Fatos de fl. 259.

Do procedimento fiscal descrito no Relatório de Atividade Fiscal, deve ser destacado que:

- - A ação fiscal teve início em 30/10/2009 com a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal e lavratura do Termo de Início de Fiscalização n.º 084/2009 (fls. 04/05), tendo sido solicitadas ao interessado a apresentação de comprovantes de rendimentos e documentação de origem dos depósitos bancários de 2005 a 2008, além de informações sobre dependência econômica;
- - Foi apresentada resposta parcial (fls. 07/10);
- - Houve outras intimações visando a complementação de informações (fls. 11/12, 110/111, 115/117, 185/186 e 205/206 e respostas do interessado às fls. 14/97, 98 e 112, 119/130, 188 e 208);
- - Destacou a fiscalização que o interessado, em resposta aos itens 02 e 07 do Termo de Intimação n.º 01/2010 de fls. 11/12, afirmou que não possui comprovante de rendimentos, bem como desconhece a ocorrência de depósitos de pessoas jurídicas em suas contas (fl. 14);
- - Após análise dos extratos bancários, foi formulado o Termo de Intimação n.º 019/2010 (fls. 110/111) e solicitado que fossem apontadas as fontes de renda e valores mensais recebidos no período fiscalizado. Foi respondido “minha fonte de renda são proventos de aposentadoria do INSS, da qual não tenho documentos para informar os valores mensais exatos. Informalmente, tenho pequenas rendas que provem de empréstimos, feitos com recursos que reuni por economias de vários anos e, principalmente, por recursos que me foram disponibilizados pelo Banco Mercantil do Brasil, conforme se pode observar nos extratos já enviados” (fl. 112);

- - Acrescentou a fiscalização que seria fácil conseguir informações sobre os rendimentos recebidos do INSS;
- - Foi destacado pela autoridade autuante que os valores para os quais foi solicitada a comprovação da origem dos recursos não podem ser justificados como sendo de empréstimos, pois tais valores, assim como outros de comprovação instantânea, como valor transferido de poupança, por exemplo, não constam do rol de créditos cuja origem deve ser comprovada (fls. 102/109);
- - Conforme resposta do interessado ao item 2 do Termo de Intimação de fls. 110/111, constante à fl. 112 dos autos, no sentido de que os valores da conta de poupança do Banco HSBC são de sua titularidade, não foi intimada a co-titular Sonia Fernandes Correa;
- - Quanto à resposta (fl. 112) para a solicitação do item 4 do Termo de Intimação de fls. 110/111 de comprovação de origem dos créditos efetuados nas contas bancárias indicados às fls. 102/109, "...as movimentações na conta do Banco Mercantil do Brasil são decorrentes de empréstimos, dos quais não possuo documentos formais. Os referidos depósitos são relativos a devoluções de valores cedidos, os quais, inclusive, pouco me agregaram valor. Não tenho demonstrar a origem individual de cada valor, em razão da informalidade das transações. Os dois depósitos feitos na conta de poupança do Banco HSBC, como já informei, são oriundos de recursos de minha titularidade, originários de economias pessoais", entendeu a autoridade autuante que a justificativa é descabida na medida em que não foi demonstrada a posse de recursos que pudessem ser emprestados a terceiros, nem detalhadas como se deram as operações alegadas, o que é ônus do intimado;
- - Também foram detectados, após exame dos documentos fornecidos pelo Banco Mercantil do Brasil (fls. 138/171) em resposta à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF (fls. 133/136), depósitos efetuados por pessoas físicas e títulos de cobrança emitidos por terceiros e alienados pelas pessoas jurídicas emitentes, suscitando dúvidas na autoridade autuante quanto à origem dos valores necessários às compras dos títulos, ainda que por valor menor que o de face- depois colocados em cobrança;
- - Entendeu a fiscalização que não foi comprovada a origem de depósitos; que os empréstimos que o interessado afirma ter tomado não são justificativas plausíveis, pois representam encargo de serem restituídos; que o interessado não tem atividade remunerada e que sua suposta renda de aposentado certamente não lhe dá condições de atuar como verdadeira factoring, atividade que precisa necessariamente ter um lastro patrimonial que suporte eventuais perdas e inadimplência;
- - Foi salientado que, consoante extrato do Banco Mercantil do Brasil de abril de 2005, à fl. 19, o interessado passou a ter um limite de crédito de

R\$ 80.000,00 e naquele mês possuía um saldo de cobrança de R\$ 114.998,66;

- - Após exame dos documentos fornecidos pelo Banco Mercantil do Brasil (fls. 175/184), foi intimado novamente o interessado às fls. 185/186. Em resposta, à fl. 188, afirma que efetuava empréstimos e desconto de cheques às empresas citadas nos documentos, sendo os créditos que aparecem em sua conta provenientes de devolução dos valores cedidos, todavia assevera a autoridade autuante que tais alegações não foram comprovadas, como também não foi justificada a origem dos valores supostamente emprestados;
- - Frisa a fiscalização que, embora já questionado mais de uma vez, a justificativa apresentada de que os empréstimos foram feitos com recursos de empréstimos, que foram pagos com empréstimos não é plausível em função da condição financeira do interessado, da ausência de fonte real de rendimentos, de patrimônio e de saldo bancário acumulado, conforme se verifica no extrato de fevereiro de 2005, que iniciou com saldo zero (fl. 17);
- - Ainda, pelo extrato do sistema CPF, vê-se que o interessado não apresentou Declaração de Imposto de Renda nos anos anteriores a 2005 em que tenha declarado patrimônio (fl. 251) ;
- - As respostas às intimações feitas às empresas e pessoas físicas que constavam nos documentos bancários, às fls. 189/201, de forma geral, indicavam que não havia relação comercial, mas apenas empréstimos feitos junto ao interessado, os quais foram garantidos por títulos comerciais e cheques, cobrados posteriormente via instituições bancárias. Foi salientado que na resposta de fl. 201 houve a afirmação de que Marcos Stolf, genro do interessado, intermediava os empréstimos;
- - Intimado novamente a justificar créditos pontuais (fls. 205/206), foi afirmado pelo interessado, mais uma vez, que se referem a operações de empréstimos, devoluções de empréstimos para as quais não houve formalização (fl. 208);
- - Como se depreende das respostas aos termos de intimação para outras pessoas físicas e jurídicas prestarem esclarecimentos (fls. 209/250), alguns declararam não ter conhecimento do nome do interessado, outros afirmaram ter simplesmente pago título emitido por seu respectivo fornecedor, mas negociado posteriormente com o interessado e outros informaram se tratar as operações de empréstimos garantidos por títulos e cheques.

Concluiu a autoridade autuante que:

- - O interessado não comprovou a origem nem disponibilidade anterior de recursos que diz ter emprestado a terceiros;
- - Embora em algumas operações ambas as partes afirmem se tratar de empréstimos, não foi comprovada a entrega dos recursos vinculada à devolução;
- - Não foram comprovados valores eventualmente recebidos como juros, que seriam tributáveis de forma específica, o que também era ônus do interessado;
- - Muito embora tenha sido solicitada reiteradas vezes, não houve a comprovação com documentação idônea da origem dos depósitos bancários constantes nas planilhas de fls. 252/256.

Assim, conforme legislação de regência da matéria, foi apurada a Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como em nenhum exercício foi entregue Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, foi utilizada metodologia do modelo simplificado, que concede desconto de até 20% da base de cálculo, por ser a tributação mais benéfica ao contribuinte.

O demonstrativo de apuração do imposto devido encontra-se às fls. 271/274 e o de multa e juros de mora à fl. 275.

Cientificado do lançamento pela via postal em 03/11/2010 (AR à fl. 277), o interessado apresentou impugnação, de fls. 280/294 em 30/11/2010, na qual foi contestado integralmente o lançamento.

Foi alegado em síntese que:

- O resultado da fiscalização se fundamenta em claros erros de interpretação dos fatos e da lei;
- Preliminarmente é atacada a necessidade de depósito recursal previsto no parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, posto que o disposto foi anulado por força de ação direta de inconstitucionalidade;
- Quanto ao mérito, é reproduzida a definição do fato gerador do Código Tributário Nacional, bem como doutrina sobre o assunto;
- São feitas considerações acerca do conceito de verdade formal e material, inclusive com a citação de doutrina e jurisprudência administrativa;

- Foram consideradas pela fiscalização como fato gerador todas as entradas feitas na conta corrente do interessado;
- Reconhece claramente a fiscalização que o interessado realizava operações de mútuo;
- “ Por incrível que pareça fica se perguntando (parágrafo 5 fls. 3) de onde viriam os recursos. Quando da sequência observa que em abril de 2005 a recorrente possuía saldo de cobrança de R\$ 114.998,66 e foi aberto um crédito de R\$ 80.000,00 a ela por parte da instituição financeira”;
- Note-se que sobre o valor de R\$ 114.998,66, resultado de uma vida de trabalho e venda de bens como informado anteriormente quando da consulta, não cabe a aplicação de imposto de renda por ser patrimônio gerado anteriormente ao período de fiscalização como reconhecido. E mais, se houvesse cabimento, seria pela diferença (R\$114.998,66 – R\$ 80.000,00);
- A receita do interessado é 0,5% dos depósitos;
- O mútuo era feito a curto prazo, assim, o valor concedido, por exemplo, para 45 dias, saía como empréstimo do banco pela conta corrente e no quadragésimo quinto dia estava de volta, sendo novamente concedido a outro mutuário;
- Assim, os depósitos havido em um ano foram muito maiores do que o dinheiro realmente existente;
- Com tais ganhos, o interessado estava desobrigado a declarar;
- O interessado não atuava como *factoring*, tal qual assinalado pela fiscalização;
- Na verdade, foi aproveitada uma oportunidade na qual uma instituição financeira lhe ofertou recursos e foram realizadas operações de mútuo nos limites legais;
- O mútuo é uma operação prevista e regulada no direito civil, conforme legislação reproduzida.

Em 11 de junho de 2014, a 7ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente a exigência, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE DISPONIBILIDADES DECLARADAS.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários prevê que os créditos sejam analisados individualmente.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento de um valor anteriormente emprestado”.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (4 laudas) reiterando as mesmas razões de fato e de direito apontadas em seu instrumento impugnatório (e aqui já transcritas).

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele o conheço.

Considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, a qual transcrevo abaixo:

“A lide diz respeito à omissão de rendimentos oriunda da existência de depósitos bancários de origem não comprovada apontada pela fiscalização e refutada pelo interessado. Passa-se ao seu exame.

A princípio, cumpre registrar que o Auto de Infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/1993. Não se cogita no presente processo a

incompetência do agente do ato ou de preterição ao direito de defesa, vícios insanáveis que conduzem à nulidade e que estão previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

O interessado teve ciência da descrição detalhada das infrações imputadas e da fundamentação legal que baseou a atuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada.

Os fatos foram devidamente descritos no Relatório de Atividade Fiscal, que, juntamente, com o enquadramento legal constante do Auto de Infração, permitiram ao interessado o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa, o que se constata, facilmente, no próprio arrazoado apresentado. Nesse diapasão, vale transcrever algumas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que corroboram o entendimento aqui exposto:

(...)

Vale registrar que é na fase impugnatória que o contraditório é estabelecido. Antes disso, na fase oficiosa do procedimento, a atuação é exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Pode-se dizer que na fase oficiosa o procedimento teria caráter inquisitorial. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado.

Nesse sentido, Antônio da Silva Cabral, in “Processo Administrativo Fiscal”, Ed. Saraiva – São Paulo, 1993, diferencia com propriedade dois momentos dentro do procedimento fiscal, o procedimento oficioso e o procedimento contencioso:

(...)

Tal entendimento é pacífico junto ao Conselho de Contribuintes, manifestado em diversos acórdãos, cabendo reproduzir, a título de exemplificação, a ementa do Acórdão 1º CC 103-10.196/90:

(...)

Portanto, antes da impugnação, o procedimento é levado a efeito de ofício pelo Fisco, não se cogitando de ofensas ao contraditório ou a ampla defesa.

Quanto à alegação preliminar do interessado de que houve imposição do depósito recursal, entende-se que não houve qualquer exigência neste sentido. Do exame dos autos, destaque-se no auto de infração, precisamente à fl. 257, a intimação para que o contribuinte recolha ou impugne o lançamento.

(...)

No que diz respeito ao mérito, há de se tecer considerações acerca da tributação de depósitos bancários.

A tributação com base em depósitos bancários deriva de presunção legal. A Lei n.º 9.430/1996, a seguir reproduzida, dispõe que os valores dos depósitos bancários ou aplicações mantidas junto às instituições financeiras, cuja origem dos recursos não tenha sido comprovada pelo titular da conta, quando regularmente intimado a fazê-lo, caracterizam-se como omissão de rendimentos.

(...)

Nesse mesmo sentido, o disposto no artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999.

Saliente-se que, sendo o fato gerador do imposto de renda justamente a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme determina o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966), uma vez caracterizada a aquisição de renda, ainda que por presunção estabelecida em lei, já que se trata de rendimentos omitidos, resta comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo.

Neste contexto, deve ser esclarecido que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício, por expressa disposição legal, transforma-se na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção.

Ocorrida a situação fática, no caso depósitos bancários de origem não comprovada, evidenciada está a infração. Para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada referem-se à renda omitida, deve o interessado, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, apresentar os documentos que venham a comprovar inequivocamente possuir os depósitos bancários origem já submetida à tributação ou isenta.

É dever do contribuinte demonstrar a origem de cada um dos depósitos ou então arcar com o peso da presunção. Tal ônus, repete-se, decorre da lei. Nesse sentido, oportuno transcrever a doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806) a respeito do tema:

(...)

Ainda, para fins de corroborar os argumentos expostos, faz-se oportuno reproduzir os ensinamentos do doutrinador Hugo de Brito Machado em seu livro Imposto de Renda - Estudos, Ed. Resenha Tributária, pág. 123.

(...)

Traz-se, por fim, o entendimento esposado na Súmula nº 26, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto. Diante do indício de omissão de rendimentos detectado através das operações financeiras objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo ao interessado, a partir de então, provar a inocorrência do fato ou justificar sua existência.

Para comprovar que a origem dos recursos decorre de rendimentos já declarados, deveria o interessado demonstrar, de forma concreta e individual, amparado por provas hábeis e idôneas, a relação entre aqueles valores já oferecidos à tributação ou isentos e os depósitos objeto do lançamento. E, da análise dos autos, vê-se que o interessado não conseguiu afastar a presunção legal da omissão de rendimentos.

A alegação do interessado de que foi reconhecido pela fiscalização a existência de operações de mútuo não se coaduna com as conclusões do Relatório de Atividade Fiscal às fls. 264/265, transcritas a seguir:

(...)

Se, de fato, havia um sistema que se auto-alimentava, baseado em empréstimo a terceiros de recursos emprestados de instituições financeiras, que eram pagos e novamente emprestados, tal hipótese deveria ter sido cabalmente demonstrada nos autos através de documentação hábil e idônea.

É de se esclarecer que, em se tratando de empréstimos, as partes envolvidas têm o dever não apenas de informar as referidas operações nas respectivas declarações de bens, por sua repercussão na variação patrimonial, mas principalmente de fazer prova da transferência de numerário decorrente de tais atos.

Ou seja, é preciso demonstrar a efetiva materialização da operação, quando assim solicitado pelo Fisco, comprovando-se a existência de numerário e sua transferência do credor para o tomador, coincidente em datas e valores, e a quitação pelo devedor da dívida contraída. Este tem sido o entendimento das decisões administrativas do Conselho de Contribuintes, conforme ementas transcritas a seguir:

(...)

Frise-se que, mesmo nos casos em que alguns intimados afirmaram que efetuaram depósitos na conta-corrente do interessado para pagar empréstimos efetuados, tal qual relatado nas conclusões da fiscalização no Relatório de Atividade Fiscal, não houve comprovação da entrega dos recursos emprestados.

Cumprido esclarecer, ainda, que é equivocado o raciocínio de que a informalidade pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Diante da previsão legal para lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, caberia ao contribuinte tomar cautela e documentar adequadamente os fatos ocorridos que deram origem a depósitos em sua conta corrente, ficando, neste caso, por sua conta e risco, as conseqüências de tal negligência.

Outrossim, é imperioso destacar que, para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, os créditos devem ser analisados separadamente, ou seja, cada um deve ter sua origem comprovada de forma individual, nos termos do que dispõe o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, de modo que é incabível o argumento generalizado de que a origem dos créditos é resultado de uma vida de trabalho e venda de bens, de patrimônio gerado anteriormente ao período fiscalizado, de empréstimos adquiridos de instituições financeiras.

Por conseguinte, como não foi comprovada a realização dos empréstimos alegada na impugnação, muito menos a cobrança de juros de 0,5% sobre tais operações e o prazo de duração dos contratos, não se desincumbindo o interessado do ônus de comprovar a origem dos créditos apontados como omitidos, mantém-se o lançamento em sua integralidade.

É preciso dizer que a jurisprudência colacionada pelo impugnante não obriga este órgão a estender o entendimento ali referido a terceiros diferentes das partes. Bem como, a mais respeitável doutrina, dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja julgada IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se integralmente a exigência”.

Não fosse isso suficiente, o assunto em tela já restou encerrado, em função do advento da Súmula CARF 26.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro